



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.568 - SP (2018/0051559-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E
OUTRO(S) - SP328275
RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ARBITRAMENTO FINAL EM CINCO POR CENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010, sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Em ação anulatória proposta contra o fisco estadual, na qual houve reforma da sentença em grau recursal com base no conjunto probatório dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa bem remunera o trabalho dos patronos, e atende parcialmente aos anseios da Fazenda Pública, para quem o montante de 10% arbitrado pela Corte de origem seria excessivo ante o valor da causa (aproximadamente dois milhões de reais).

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.568 - SP (2018/0051559-5)

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E
OUTRO(S) - SP328275
RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado por Magazine Luíza S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso da Fazenda estadual para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa.

A agravante alega que não se justifica a redução da verba honorária, visto que o ente público, se vencedor, receberia, a esse título, mais de 20% sobre o valor atualizado do débito, além do que (e-STJ, fl. 696):

[...] os critérios fixadores da verba honorária são diversos e não se referem somente complexidade do processo, que também vai muito além do que apenas matéria tratada pelo judiciário (sendo ela proveniente de recurso repetitivo ou não), pois no caso foram tratadas inúmeras operações de venda e compra que ocorreram 10 (dez) anos antes da distribuição desta ação e tiveram que ser refeitas de forma minuciosa, detalhada e organizada para sua comprovação, com centenas de documentos, sendo observado pelo Tribunal *a quo* o imenso grau zelo profissional dos causídicos da Agravante para o fácil entendimento do poder Judiciário, aplicando a subsunção do fato à norma e à jurisprudência.

Neste sentido o Tribunal de Justiça bem entendeu todos os parâmetros fáticos do processo, assim como delineou os critérios fixadores da verba honorária, sendo observado os locais diferentes em que os serviços jurídicos destes causídicos foram prestadas, uma vez que o processo tramitou tanto em 1ª como em 2ª instância na Capital/SP, ao passo que o escritório da Agravante se situa em Ribeirão Preto/SP, sendo necessárias diversas viagens para realização de despachos, sustentação oral, obtenção de cópias (etc...); também foi avaliada a importância da causa com valores expressivos que poderiam inclusive gerar enorme prejuízo financeiro para a Agravante, bem como todo o trabalho incisivo de seus patronos e o respectivo tempo exigido para prestação dos serviços que resultaram na anulação do relevante Auto de Infração combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais a fixação da verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa está longe de ser exorbitante, pois que se tratava de percentual mínimo determinado por lei (art. 20, § 3º do CPC).

A parte adversa não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.568 - SP (2018/0051559-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Alega-se que "a condenação da Fazenda em honorários correspondentes a 10% do valor da causa (R\$ 1.602.246,53 em dezembro de 2013), salvo melhor juízo, autoriza concluir pela contrariedade à disposição inserta no § 4º do art. 20 do CPC, que rege a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, COM BASE NA EQUIDADE, ainda mais em defesa do ERÁRIO PÚBLICO, de modo estar presente a legitimidade e interesse recursal da ora Agravante na interposição do apelo especial e sua apreciação, o que reforça a necessidade de reexame da decisão obstativa de seguimento do recurso" (e-STJ, fl. 657).

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo a analisar o recurso especial.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010)

Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

Na espécie, a sentença julgou improcedente a demanda e fixou em R\$ 2.000,00 a verba honorária. Em grau de apelação, que foi provida com amparo em recurso especial repetitivo, a Corte local, após afirmar "a natureza não complexa do feito", entendeu por fixar a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa em 2013 (R\$1.602.246,53) e as premissas estabelecidas pela instância ordinária, assiste razão à recorrente quanto à exorbitância dos honorários advocatícios estabelecidos em seu desfavor.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM MONTANTE IRRISÓRIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Ainda que os honorários contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, possam ser fixados em percentual inferior a 10% sobre o valor da condenação, devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho do causídico.

2. No caso, a verba honorária foi estipulada em montante irrisório, considerando-se a expressão econômica da demanda (R\$ 1.378.515,16) e o labor desenvolvido pelo patrono do executado para o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser majorada a condenação para 1% sobre o valor atribuído à causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento em parte.

(REsp 1.446.719/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa.

A diferenciação no critério de fixação de honorários advocatícios em relação aos particulares e contra a Fazenda Pública não enseja ilegalidade qualquer, sendo certo que esta Corte Superior, conforme mencionado, fixou o entendimento de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Isso estabelecido, numa nova leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e da peça de agravo interno, a qual não foi impugnada, verifica-se que, a despeito do consignado pelo acórdão recorrido de que a causa não é de natureza complexa, o deslinde da controvérsia subordinou-se às provas produzidas pela parte autora, sendo que a sentença de improcedência da ação ordinária foi modificada pelo Tribunal de Justiça aos seguintes fundamentos:

A apelada afirma que adquiriu as mercadorias da empresa Focal Point Comércio, Importação e Exportação Ltda. antes da declaração de inidoneidade desta. Diz que o negócio operou com a efetiva compra e entrega da mercadoria, portanto configurada a sua boa-fé, também, de acordo com as notas fiscais das operações mercantis e os respectivos pagamentos (fls. 65/193).

Da análise da prova documental, denota-se que a autora demonstrou que as operações de compra e venda efetivamente se realizaram, pelos pedidos de compras, notas fiscais, registro de entrada de mercadoria, conhecimento de transporte rodoviário de cargas o número da nota fiscal respectiva, registro de entrada (fls. 65/76, 81/83, 87/106, 111/114, 121/124, 131/138, 145/147, 150/153, 157/160, 164/167, 170/173, 178/193), apresentação da ficha cadastral do fornecedor na Junta Comercial e contrato social e suas alterações (fls. 219/220 e 221/229), certidão negativa de débitos de tributos (emitida em 27/05/2004 fls. 232/233), tudo, enfim, a indicar, não só lisura no tratamento dos documentos fiscais, mas a efetividade das relações comerciais, espelhadas pelas notas fiscais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da execução fiscal, inclusive com a confirmação de outros fornecedores, que competiam com preço e prazo, a confirmar a assertiva da existência de relação mercantil entre a apelada e a empresa Focal Point Comércio, Importação e Exportação Ltda., não elidida pela Fazenda Pública.

Ademais, ficou comprovado e não impugnado pela apelante que a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora deu-se em 14.09.2007 (fls. 215), enquanto as notas fiscais objeto da presente ação foram emitidas entre julho de 2004 a maio de 2005.

Respeitada a tese da apelada e a r. sentença, à apelante assiste razão.

De fato, não se pode olvidar que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que existe a possibilidade de creditamento de ICMS advindo de operações comerciais realizadas com empresa posteriormente considerada inidônea, mas, desde que seja efetivamente comprovada a realização das transações mercantis correspondentes.

[...]

Assim, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que, em matéria de crédito de ICMS originado de nota fiscal inidônea, prestigiam a boa-fé do contribuinte adquirente de mercadoria, reconhecendo-lhe o direito ao crédito fiscal, desde que comprovada documentalmente a realização da compra, era o caso de acolher a ação anulatória de débito fiscal, condenando a apelada nos encargos da sucumbência.

Sucumbente a apelada, ante a verificação da inversão do julgado, deve ela suportar com o pagamento das despesas do processo e com a verba honorária.

[...]

Atento, pois, a esses parâmetros e à natureza não complexa do feito, razoável é a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que, no caso, atende com equilíbrio o escopo legal do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, em ação anulatória proposta contra o fisco estadual, na qual houve reforma da sentença em grau recursal com base no conjunto probatório dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa bem remunera o trabalho dos patronos, e atende parcialmente aos anseios da Fazenda Pública, para quem o montante de 10% arbitrado pela Corte de origem seria excessivo ante o valor da causa (aproximadamente dois milhões de reais).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno para, alterando a decisão monocrática, fixar os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0051559-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.258.568 /
SP

Número Origem: 10001821920148260053

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E OUTRO(S) -
SP328275
RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E OUTRO(S) -
SP328275
RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.